



**LEI N.º 2.216/2022**

**DATA: 26/07/2022**

**SÚMULA:** Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate no Município de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, comercialização, industrialização, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o cultivo, a pesquisa científica, o processamento e comercialização de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) e seus derivados, promover a geração de trabalho e renda e a diversificação das pequenas propriedades, beneficiando diretamente os agricultores familiares pinhãoenses.

**Art. 2.º** O Programa Municipal de Incentivo a Cadeia Produtiva da Erva-Mate será desenvolvido e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária em conjunto com as Secretarias Municipais de Indústria, Comércio e Turismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, que buscarão parcerias com outras entidades e Órgão Públicos, garantindo a integração institucional, monitoramento, avaliação e mobilização sociais necessários para o desenvolvimento do Programa.

**Art. 3.º** A gestão do Programa de que trata esta lei será realizada por Comitê Gestor composto por:

- I – um Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária
- II – um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- III – um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo;
- IV – um Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;



**V** – um Representante do IDR-Paraná (Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná);

**VI** – um Representante dos empresários ervateiros de Pinhão;

**VII** – um representante dos agricultores produtores de erva-mate

**VIII** – um Representante dos trabalhadores podadores de erva-mate (tarefeiros);

**IX** - um representante do Observatório dos Sistemas Tradicionais e Agroecológicos da Erva-Mate no Paraná;

**X** – um Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**XI** - um representante do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Em caso de não existir Órgão ou instituição representativa de empresários ervateiros, agricultores produtores de erva mate e dos podadores de erva-mate, os representantes das categorias deverão ser indicados em fórum próprio, convocado pelo poder executivo municipal especificamente para este fim, a cada 02 anos.

**Art. 4.º** São princípios e diretrizes do Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate:

**I** – a sustentabilidade ambiental, “ecológica”, econômica e social da cadeia produtiva;

**II** – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

**III** – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

**IV** – a articulação e colaboração entre o setor privado e setor público municipal;

**V** – o estímulo à economia local;

**VI** – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de novos mercados e empregos industriais para a erva-mate pinhãoense.

**VII** – o incentivo para construção e manutenção de viveiros de produção de mudas de erva-mate e outras mudas nativas;

**VIII** - manutenção da atividade agrícola familiar como fator de desenvolvimento social e do município de Pinhão;



**IX** - estimular e motivar a posteridade, incluindo na grade de ensino fundamental e médio trabalhos culturais sobre a história e cadeia de produção da Erva mate ecologicamente corretas do município;

**X** - Garantir a não utilização de defensivos tóxicos a saúde humana e/ou animal, contaminação de fontes, no manejo das mudas, preparação do solo, dessecação e manutenção dos ervais.

**Art. 5.º** Para a implementação do Programa de que trata esta Lei o Município fica autorizado à:

**I** – estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

**II** – apoiar o comércio interno e externo de erva-mate e de seus derivados;

**III** – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial da erva-mate;

**IV** – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de erva-mate e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de erva-mate e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

**V** – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

**VI** – promover a melhoria da qualidade da erva-mate, respeitando a qualidade e bioma local;

**VII** – incentivar e apoiar a organização produtiva e a organização social dos agricultores familiares que cultivam erva-mate.

**VIII** – Auxiliar o produtor buscando facilitar o acesso a linhas de crédito e de financiamento para a produção, industrialização e comercialização de erva-mate;

**IX** - Incentivar cadeias produtivas que se baseiam no comércio justo e economia solidária;

**Art. 6.º** Para viabilização e implementação do programa poderão ser firmados termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com organizações sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº



13.019/2014, ou dispositivo legal que sobrevier, em especial com as Associações e Cooperativas de Produtores, além de profissionais, empresas e/ou produtores rurais com a finalidade de disponibilizar apoio técnico, repasse de recursos, insumos e materiais para auxiliar na implantação de viveiros de mudas de Erva-Mate.

**Art. 7.º** São instrumentos do Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate:

I – o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização; (Fundo do Trabalho)

II – a assistência técnica e a extensão rural;

III – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

V – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VI – a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no município e região;

VII – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

**Art. 8.º** O Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate será desenvolvido da seguinte forma:

I - acompanhamento técnico;

II - fornecimento subsidiado de mudas de Erva-Mate;

III – fornecimento subsidiado de mudas de árvores nativas destinado ao sombreamento dos ervais;

IV – fornecimento de insumos, sementes e materiais para viabilização de viveiros privados de produção de mudas de Erva-Mate de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

V – repasse de 160 UFM's mensais, a título de pró-labore, para viveiristas que realizarão a devolução do valor recebido em mudas de erva mate, para a execução do programa conforme termo de cooperação previamente assinado entre as partes;



**VI** – Realização de cursos de qualificação profissional para industrialização e beneficiamento da erva mate;

**Parágrafo único.** Para acessar o benefício disposto nos incisos IV e V, os viveiristas deverão realizar inscrição na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e ser selecionados pelo Comitê Gestor, de acordo com critérios pré-estabelecido por meio de decreto municipal.

**Art. 9.º** Para se beneficiar do Programa de que trata esta lei, naquilo que for direcionado à produção, os produtores rurais deverão atender os seguintes requisitos:

**I** - ser proprietário, meeiro, arrendatários, posseiros, ou concessionário da Reforma Agrária, dentro dos limites do município de Pinhão;

**II** – possuir cadastro de produtor rural ativo;

**III** – ter destacado nota de comercialização de erva-mate nos últimos vinte e quatro meses, exceto para aqueles que estão começando com a atividade na propriedade;

**IV** – os produtores que aderirem ao programa deverão manter no mínimo duas árvores matrizes de erva-mate destinadas à coleta de sementes com acompanhamento da equipe da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

**V** - adotar técnicas adequadas de manejo do solo, conforme orientação dos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou de órgãos e/ou entidades parceiras;

**VI** - possuam Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou documento similar ou declaração emitida por órgão oficial;

**VII** – estar em dia com todos os tributos municipais e não possuir débitos em atraso com o município, comprovando com a apresentação de Certidão Negativa;

**VIII** – ser proprietário de, no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal n.º 11.326 de 24 de julho de 2006;

**Art. 10.** Para se beneficiar do Programa de que trata esta Lei, naquilo que for direcionado à produção de mudas, os viveiristas deverão atender os seguintes requisitos:

**I** – estar inscrito no Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate;



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

II – comprovar experiência prévia ou qualificação técnica para produção de mudas;

III – possuir terreno adequado, com no mínimo 2.500 m<sup>2</sup>, com disponibilidade de água de qualidade;

IV – possuir e comprovar a disponibilidade de mão de obra qualificada para condução do viveiro;

V – ser aprovado pelo Comitê Gestor do Programa;

VI – firmar termo de cooperação com o município para devolução dos valores recebidos de acordo com os incisos IV e V do art. 8.º se comprometendo a fornecer mudas de qualidade, oriundas de SEMENTES NATIVAS LOCAIS colhidas das matrizes identificadas e certificadas, atestada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

§ 1.º O termo de cooperação será regulamentado via decreto Municipal.

§ 2.º A cooperação poderá ser interrompida a qualquer tempo, caso ocorra o descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas no termo de cooperação, mediante parecer do comitê gestor do Programa.

§ 3.º O viveirista que não atender ao disposto no inciso VI do art. 10 deverá ressarcir o Município mediante Guia de Recolhimento proporcional ao total recebido.

**Art. 11.** O produtor rural beneficiado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate que trata essa Lei deverá:

I - assinar termo de adesão ao programa, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais obrigações a serem cumpridas.

II - efetuar o plantio das mudas e zelar pelo seu crescimento saudável utilizando como defensivos produtos orgânicos;

III - seguir as orientações da assistência técnica no que se refere ao controle de qualidade;

IV - participar de reuniões, dias de campo, intercâmbios, excursões e cursos promovidos pelo município;

**Parágrafo único.** Ocorrendo desvio de finalidade comprovado ou má fé, o agricultor beneficiado perderá o direito a atendimentos





# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

futuros no programa por um período de 01 a 03 anos, conforme deliberação do Comitê Gestor.

**Art. 12.** O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, poderá realizar vistorias, sem aviso prévio, na propriedade do produtor beneficiado para verificar a correta aplicação do incentivo.

§ 1.º Caso o parecer conclua pelo mau uso do incentivo recebido, o produtor beneficiado será notificado e deverá realizar a devolução do valor recebido ao erário, corrigido monetariamente, no prazo de noventa dias após a notificação, sob pena de constituir o devedor em mora.

§ 2.º Além das sanções e da devolução do valor recebido ao erário, o beneficiário que realizar o mau uso do incentivo deverá ser multado em 10% (dez por cento) do valor recebido, e 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e os valores recolhidos deverão ser revertidos em prol do Programa Municipal de Incentivo da Cadeia Produtiva da erva-mate.

**Art. 13.** Ficará sob a responsabilidade do Comitê Gestor do Programa a criação e divulgação de um símbolo que represente o cultivo sustentável da erva-mate do Município de Pinhão.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, 57.º Ano de Emancipação Política.**

---

**José Vitorino Prestes**  
Prefeito Municipal